



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.009714/96-01
Recurso nº : 115.944
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992
Recorrente : DAR EM SÃO PAULO - SP
Interessada : PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Sessão de : 14 de Julho de 1998
Acórdão nº : 101-92.170

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – A notificação de lançamento deve conter todos os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Decreto 70.235/72, o que, não acontecendo, acarreta sua nulidade.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 13805.009714/96-01
Acórdão nº : 101-92.170

RECURSO Nº : 115.944
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP., recorre de ofício para este Conselho, de decisão prolatada às fls. 112/113, exonerou o sujeito passivo PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. de crédito tributário superior ao limite de alçada.

Trata-se de lançamento suplementar de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e ILL, conforme se verifica às fls. 02/06.

O Sr. Delegado de Julgamento declarou a nulidade do lançamento, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF 54/97, já que a notificação de lançamento não observou o disposto no artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 13805.009714/96-01
Acórdão nº : 101-92.170

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigências fiscais apoiadas em Notificações de Lançamento que, efetivamente, não observam os requisitos estabelecidos pelo artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

Consoante reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Colegiado, lançamentos fiscais que não atendam às condições estabelecidas no dispositivo legal mencionado padecem de vício irreparável: o de nulidade.

Assim sendo, entendo que nenhum reparo deva ser feito no decisório de primeira instância.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Julho de 1998.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº : 13805.009714/96-01
Acórdão nº : 101-92.170

INTIMAÇÃO

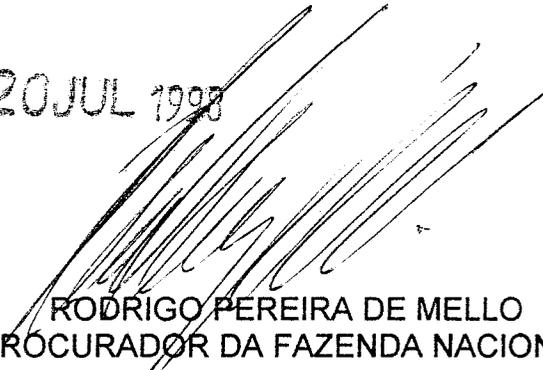
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

20JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL